



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.743, DE 2003 (Do Sr. Colombo)

Acrescenta § 5º ao art.9º da Lei nº 8.987, de 13 fevereiro de 1995.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL 5476/2001.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 9º .....

.....

§ 5º É vedada a cobrança antecipada de tarifas ou o estabelecimento de tarifa cuja exigibilidade não se vincule à efetiva prestação do serviço, ressalvando-se, no primeiro caso, o estabelecimento de redutor compatível com a antecipação fixada, e, no segundo, a utilização do montante arrecadado, de forma comprovada, na redução das tarifas pagas por usuários de baixo consumo.’

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os abusos em tarifas mínimas exigidas de usuários de serviços públicos delegados representa um dos maiores transtornos enfrentados pela população de baixa renda. Nos serviços telefônicos, por exemplo, a instituição da chamada “assinatura básica” representa um verdadeiro obstáculo à obtenção de linhas telefônicas cujo propósito, via de regra, não é a efetivação de chamadas mas seu recebimento.

O projeto ora sob justificativa cuida de resolver esse dilema, sem ignorar, contudo, a necessidade de contemplar situações em que a atitude da prestadora pode representar um benefício para os usuários de menor poder aquisitivo. Desde que se comprove o estabelecimento de subsídio por meio do mecanismo, com destinatários específicos e previamente definidos, poderá subsistir o critério, que, de resto, não merece seguir causando o injustificável sofrimento dos que se vêem privados de acesso a importantes serviços.

São esses os motivos pelos quais se espera dos nobres Pares rápida acolhida para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 200 .

Deputado Colombo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....  
**CAPÍTULO IV  
DA POLÍTICA TARIFÁRIA**  
.....

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**  
.....  
.....